



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.900686/2006-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.387 – 1ª Turma Especial**
Data 25 de março de 2015
Assunto Resolução
Recorrente PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento para a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, dada a intrínseca relação entre estes autos e o distribuído àquele colegiado, por prevenção, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich

Relatório.

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de acórdão proferido pela 4a. Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, não reconheceu direito creditório e não homologou as compensações declaradas nos autos.

O órgão de jurisdição efetuou a análise manual do PERDCOMP nº 24564.71470.151003.1.3.04-6136 (fls. 02/06), transmitido pela recorrente em 15/10/2003,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, assinado digitalmente em 07/04/

2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES W

IPPRICH

Impresso em 02/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

através do qual reivindicou o reconhecimento de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód. 2362), feito em 29/02/2000, no valor total de R\$ 503.652,83, para compensação com débitos de pis e cofins do período de apuração 09/2003, nos valores de R\$ 163.399,78 e R\$ 666.771,18, respectivamente.

Na apreciação do PERDCOMP o órgão de origem, em procedimento de diligência fiscal, intimou a interessada a apresentar sua escrituração contábil e fiscal. Com suporte nos registros contábeis, informações prestadas em DIPJ e DCTF, a auditoria analisou os valores do IRRF e os respectivos rendimentos que deram origem às retenções e concluiu que nem toda a receita financeira auferida fora oferecida à tributação. E assinalou a autoridade:

"...

Mesmo que todo o IRRF, utilizado pela interessada na apuração anual do IRPJ, fosse confirmado, tendo em vista que pela análise da Ficha 06 A — Demonstração do Resultado, fl. 86, observa-se que a interessada não ofereceu à tributação toda a receita financeira encontrada em DIRF, conforme quadro acima, conclui-se pela improcedência do Saldo Negativo de IRPJ apurado, **uma vez que segundo o despacho decisório de 18/07/2008, do processo administrativo nº 10805.900.681/2006-08, cópia fls. 505/516, no ano calendário de 2000 foi apurado um Lucro Real de R\$ 25.975.596,35, encontrado após as alterações realizadas na DIPJ, com base nos fatos descritos no referido despacho.** • Desta forma, considerando o Lucro Real de R\$ 25.975.596,35, e o IRRF utilizado pela interessada, teríamos um Imposto de Renda a Pagar, em 31/12/2000, de R\$ 4.162.604,16..."

"...

Assim, não há de se falar em pagamento indevido ou a maior de estimativa de janeiro de 2000, visto que, mesmo utilizando a estimativa paga de janeiro (R\$ 503.652,83), como dedução do IRPJ a pagar, ainda seria apurado um imposto de renda a pagar de R\$ 3.658.951,33, em 31/12/2000..."

"...

Em consulta ao sistema DCTF Ger 4.8, fls. 379/412, dconsgerreceita fazenda, fls. 413/463, COMPROT, fls. 465/504, e SIEF PERDCOMP, fl. 464, não foram encontradas outras compensações com o crédito originário do DARF com data de arrecadação de 29/02/2000, no código 2362 e no valor total de R\$ 503.652,83, além daquelas constantes do PERDCOMP acima listado.

Contudo, foi encontrada, apenas em DCTF, uma compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ de 31/12/2000, de débito de IRRF, código 3426, da 5ª semana de dez/2001, no valor de R\$ 4.995.759,00.

..."

(*) destaques acrescidos Assim, pelo Despacho Decisório de 18/07/2008, fls. 517/523, foi indeferido o direito creditório e não homologadas as compensações.

No presente processo encontram-se acostadas, às e-fls. 527/538, cópia do Despacho Decisório proferido nos autos do processo nº 10805.900.681/2006-08, que auditou e alterou o lucro real apurado pela empresa no ano-calendário 2000.

Em manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada a interessada protestou preliminarmente, pela decadência do direito de impugnar os pressupostos do crédito

compensado. Afirmou que o Fisco não poderia rever informações já abrangidas pela homologação tácita do lançamento relativo ao IRPJ do ano-calendário de 2000, que teria se dado em 31/12/2005, fundamentando-se nas disposições do art. 150, § 4º, do CTN.

Entendeu que a partir da homologação tácita do lançamento a situação jurídica decorrente de tal atividade torna-se imutável, cristalizando-se os seus efeitos perpetuamente, incluindo a apuração do lucro real do período. E que, considerando a ciência da decisão em 23/07/2008, a Autoridade Fiscal não poderia fazer algo além de atestar a existência ou inexistência dos créditos, sendo defeso qualquer questionamento a respeito do mérito dos procedimentos adotados pela empresa para produzir o lançamento do IRPJ do ano de 2000, pois equivaleria a uma revisão ou modificação *ex officio* do lançamento tributário, realizada após a sua homologação.

Frisou, ademais, que se o Fisco quisesse questionar o saldo negativo do IRPJ, deveria ter procedido à lavratura de lançamento de ofício, porém dentro do prazo de decadência. Do contrário, não haveria de se admitir que, por vias transversas, buscasse atingir os efeitos da revisão do lançamento após sua homologação.

No mérito, reproduziu os argumentos esposados na manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo nº 10805.900681/2006-08, contestando as alegações da Autoridade Fiscal que teria confirmado a inexistência de lucro nos anos-calendário de 1999 e 2000.

A Turma Julgadora de 1ª Instância, ao analisar o litígio, consignou que o lançamento é ato administrativo de constituição de crédito tributário, sujeito a prazo decadencial, de acordo com as normas aplicáveis previstas no CTN (arts. 150, § 4º e 173, I) e que, no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco diria respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência dos créditos.

Assinalou que o órgão competente deve se pronunciar acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação e não se poderia admitir que a determinação da certeza e liquidez dos indébitos tributários, relativos ao saldo negativo do IRPJ, possa ser aferida sem qualquer análise da base de cálculo do imposto que lhe serve de fundamento.

Concluiu que "...o ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário relativo ao saldo negativo do IRPJ, em sede de análise de declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte."

Depois de rechaçar a preliminar de decadência invocada pela interessada aquela autoridade passou a discorrer acerca dos itens que compõem o mérito, vale dizer, os ajustes e alterações promovidos pela autoridade administrativa na apuração do lucro real do ano-calendário 2000, que passou a ser de prejuízo fiscal, como apurado pela interessada, para lucro real, como determinado pela autoridade administrativa.

Nesse sentido validou todas as alterações perpetradas pela auditoria fiscal e concluiu pela inexistência do direito creditório e pela não homologação da compensação pleiteada.

Cientificada dessa decisão, em 11/05/2009 (cópia AR à e-fl. 700), apresentou a interessada, em 10/06/2009, recurso voluntário.

Na peça recursal reproduz a alegação preliminar de que teria ocorrido a decadência do direito de o Fisco rever a apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2000 para alterar-lhe o resultado de prejuízo para lucro. Nesse sentido aponta que a autoridade Fiscal, no despacho decisório, após ter feito a apuração de IRPJ para o ano-base de 1999 (como fundamento para questionar o saldo negativo de IRPJ de 2000), questionou, por conseguinte, a forma de atualização do crédito tributário oriundo da Ação Ordinária nº 94.0022742-6.

No mesmo sentido, as alterações efetuadas pela autoridade administrativa na apuração do resultado final do ano-calendário 2000, declarado na DIPJ do exercício 2001.

Assinala que, tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 24/07/2008, as alterações pretendidas nos resultados de 1999 e 2000, se deram muito além dos 5 (cinco) anos do prazo decadencial de homologação tácita do lançamento, ou seja, 9 (nove) anos, relativamente ao ano-calendário 1999, e 8 (oito) anos, relativamente ao ano-calendário 2000.

Afirmou ser dever inquestionável da Autoridade Fiscal atestar a existência ou inexistência dos créditos. No entanto, seria defeso qualquer questionamento a respeito da revisão da apuração realizada pela Recorrente para produzir o lançamento de IRPJ de 1999 e 2000, uma vez que isso equivaleria a uma revisão ou modificação *ex officio* do lançamento tributário — verdadeira fiscalização — realizada após o decurso do prazo decadencial para tanto.

No mérito, reproduz as razões de defesa deduzidas contra as alterações, item a item, efetuadas pela autoridade administrativa no resultado final apurado no ano-calendário 2000, atinentes a:

- Legalidade da compensação de 1/3 da COFINS com a CSLL devida no ano-base de 1999;

- Glosa de valores referentes a "outras exclusões" declarados na DIPJ/2001 - Dedutibilidade do REFIS em período-base posterior ao fato gerador dos tributos nele incluídos Acrescentou que, ainda que desconsiderados todos os argumentos de defesa anteriores, ao "auditar" o saldo negativo de IRPJ de 2000, a deverá considerar as deduções realizadas, pois teria ocorrido mera postergação de despesa para exercício posterior e, nesse sentido, não teria havido qualquer prejuízo ao erário.

Ao final, pede pelo provimento do recurso.

Em sessão de julgamento a recorrente apresentou memorial

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato o presente processo trata de PERDCOMP pelo qual a recorrente pretende a compensação de débitos de PIS e COFINS do ano-calendário 2003, com direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ efetuado em 29/02/2000, no valor original de R\$ 503.652,83.

Nas DCTF original e retificadoras entregues nenhum valor de estimativa de janeiro de 2000 foi declarado como devido.

A empresa foi intimada, pelo órgão de origem, a apresentar os registros contábeis pertinentes à apuração da referida estimativa, mas respondeu não os ter localizado e disponibilizou o Livro Diário de 2000 (de nº. 258), que comprovaria, apenas, o lançamento do DARF na conta contábil denominada "imposto a recuperar. A existência e recolhimento do DARF foram confirmados nos sistemas internos da RFB.

Na DIPJ retificadora entregue em 24/10/2003 a apuração das estimativas mensais se deu com base em balanço ou balancete suspensão/redução, mas, para janeiro, nenhum valor foi informado a título de estimativa.

Diante desse quadro, a autoridade da DRF em Santo André/SP passou a tratar o pedido da recorrente, de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ de janeiro de 2000, como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 e, nesse contexto, a formação desse saldo negativo, apurado pela empresa no montante de R\$ 2.307.294,93.

Tomando por base a DIPJ retificadora e as informações colhidas no sistema DIRF, a DRF em Santo André/SP constatou que no ano-calendário 2000 a empresa (e filiais) teria auferido receitas sujeitas à retenção na fonte no montante total de R\$ 201.115.585,80, com o correspondente IRRF de R\$ 2.380.873,50, mas concluiu que a recorrente não teria oferecido à tributação a totalidade das receitas financeiras encontradas no sistema DIRF.

Apoiando-se no teor do Despacho Decisório exarado no processo de nº 10805.900.681/2006-08 (e-fls. 527 e ss), que auditou a apuração do IRPJ do ano-calendário 2000 promovendo-lhe alterações que modificaram o resultado final de saldo negativo de R\$ 2.307.294,93, para saldo de imposto a pagar de R\$ 4.162.604,16, o SEORT da DRF em Santo André/SP, concluiu:

"Assim, não há de se falar em pagamento indevido ou a maior de estimativa de janeiro de 2000, visto que, mesmo utilizando a estimativa paga de janeiro (R\$ 503.652,83,) como dedução do IRPJ a pagar, ainda seria apurado um imposto de renda pagar de R\$ 3.658.951,33, em 31/12/2000..."

As alterações efetuadas pela DRF em Santo André/SP na apuração do IRPJ do ano de 2000 se relacionaram, resumidamente, a glosa de despesas que alteraram, substancialmente, o Lucro Líquido do exercício, conseqüentemente o Lucro Real e, por efeito, a transformação do saldo negativo em saldo positivo de IRPJ. O Despacho Decisório exarado

Processo nº 10805.900686/2006-22
Resolução nº **1801-000.387**

S1-TE01
Fl. 7

no processo de nº 10805.900.681/2006-08, data de 18/07/2008. Em pesquisas realizadas no sistema E-processo, verifiquei que o referido processo se encontra distribuído para julgamento do recurso voluntário à 2a. Turma Ordinária, da 2a. Câmara/1a. Seção do CARF.

Como o presente processo tem o mesmo objeto do processo de nº 10805.900.681/2006-08, entendo que somente com a decisão proferida neste último é que será possível o deslinde da questão tratada nos presentes autos.

Tendo em conta que o processo principal já se encontra distribuído para relatoria, proponho declinar a competência para o julgamento deste processo, por prevenção, ao Conselheiro Luiz Fabiano Alves Penteado, da 2a. Turma Ordinária, da 2a. Câmara/1a. Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez